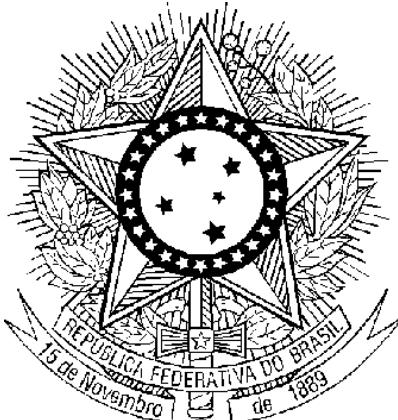


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 84-A, DE 2003

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o regime de previdência complementar do servidor público e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na implementação de regime de previdência complementar no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, haverá apenas uma entidade fechada de previdência complementar para a União e cada um dos entes federativos.

Art. 2º As entidades de previdência complementar mencionadas no art. 1º deverão observar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos, quando da gestão e aplicação dos recursos sob sua responsabilidade:

I – aplicação e manutenção integral dos recursos em títulos públicos de emissão do governo federal;

II – depósito dos recursos exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União Federal.

Art. 3º As entidades de previdência complementar de que trata a presente Lei Complementar farão publicar, mensalmente, em órgão oficial e na rede mundial de computadores, nos termos da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1.998, os demonstrativos contábeis financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo da divulgação aos participantes, observadas as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização.

Parágrafo único. As entidades de previdência complementar previstas nesta Lei Complementar serão submetidas, permanentemente, a auditoria pelo Tribunal de Contas da União e por empresa contratada mediante processo licitatório na modalidade concorrência.

Art. 4º Os planos de benefícios das entidades de previdência complementar das empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos e entidades que a União detenha, direta ou indiretamente o controle do capital social, existentes até data de publicação da presente Lei Complementar, deverão se adequar ao disposto nos art. 2º e 3º no prazo de 12 meses.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva disciplinar o processo de criação dos regimes de previdência complementar pública, bem como o mecanismo de aplicação dos recursos nele depositados.

O objetivo primordial é assegurar a transparência e segurança na aplicação dos recursos, de modo a evitar que investimentos arriscados comprometam a saúde financeira das entidades.

A obrigatoriedade de aplicação dos recursos em títulos públicos federais visa a evitar investimentos de alto riscos que comprometam os depósitos efetuados e submetam a entidade de previdência a intervenção pelo órgão regulador e, possivelmente, um "socorro financeiro" dos entes públicos, visto se tratar de servidores públicos.

Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de manutenção dos depósitos em instituições financeiras controladas pela União Federal objetiva assegurar que os recursos estarão aplicados em entes sob controle da União, permitindo uma maior participação dos patrocinados no efetivo controle dos recursos.

Adita-se a essa questão o controle imprescindível pelo Tribunal de Contas da União e por empresa de auditoria, assegurando a transparência e o controle dos recursos aplicados em previdência complementar.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

LUIZ CARLOS HAULY

Deputado Federal (PSDB - PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União criará "homepage" na rede de computadores "Internet", com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I - os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (caput do art. 162 da Constituição Federal);

II - os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III - o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV - os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V - os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI - as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

§ 1º Os dados referidos no inciso I deverão estar disponíveis na "homepage" até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Os relatórios mencionados no inciso II deverão estar disponíveis na "homepage" até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º O balanço consolidado previsto no inciso III deverá estar disponível na "homepage" até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício.

§ 4º Os orçamentos a que se refere o inciso IV deverão estar disponíveis na "homepage" até 31 de maio, e os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano.

§ 5º Os resumos de que trata o inciso V deverão estar disponíveis na "homepage" até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do contrato ou de seu aditivo, e as comunicações, até o trigésimo dia de sua ocorrência.

§ 6º As relações citadas no inciso VI deverão estar disponíveis na "homepage" até o último dia do segundo mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Tribunal de Contas da União atenderá a consultas, coligará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos e expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências e reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas ou de suas associações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003, dispõe sobre alguns aspectos relativos ao regime de previdência complementar do servidor público. O art. 1º estabelece que apenas uma entidade fechada de previdência complementar pode ser instituída para a União e para cada um dos entes da federação. O projeto determina ainda que os recursos dessas entidades deverão ser aplicados integralmente em títulos públicos de emissão do governo federal e, em caso de depósitos, em instituições financeiras controladas pela União.

O art. 3º do projeto obriga a ampla publicação dos demonstrativos contábeis, inclusive pela internet, e a permanente auditoria dessas contas pelo Tribunal de Contas da União e por uma entidade privada contratada.

Por fim, o projeto prevê a adequação dos planos de benefícios afins existentes à data de publicação da pretendida lei às novas regras instituídas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a importância da matéria em questão, há alguns óbices à aprovação do projeto.

Apesar da ementa ser bem ampla -“dispõe sobre regime de previdência complementar do servidor público”- na verdade, o projeto aborda apenas uns poucos aspectos do tema. Considerando que a matéria é bastante complexa e está toda por ser regulada, não é aconselhável tratar de questões pontuais fora de um contexto sistemático. Temos que zelar para que as normas relativas à Administração Pública não se tornem como uma “colcha de retalhos”, difícil de se entender, difícil de se aplicar e fácil de se burlar. Portanto, a disciplina, apenas parcial, do regime de previdência complementar dos servidores públicos não atende o interesse da Administração.

Adicionalmente, a emenda da previdência, que está entrando em sua fase final de tramitação no Congresso Nacional, prevê **lei ordinária** para dispor sobre o regime de previdência complementar, e deve ser aprovada muito

antes do **projeto de lei complementar** em análise, subtraindo a razão de sua tramitação.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 84/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO